



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.720303/2008-34  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **3401-005.409 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2018  
**Matéria** IPI  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão, contradição ou lapso manifesto, deve-se retificar o Acórdão embargado. Deve ser expurgado o capítulo alienígena da decisão, bem como qualquer disposição sobre a aplicação da Taxa Selic no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, devendo ser expurgado o capítulo alienígena da decisão, bem como qualquer disposição sobre a aplicação da Taxa Selic no acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Marcos Antonio Borges (suplente convocado). Ausente justificadamente a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

## Relatório

Em 13/03/2017, foi proferido, monocraticamente, o **despacho de admissibilidade de embargos**, pelo Conselheiro Rosaldo Trevisan, que os acolheu, cujas razões abaixo se transcrevem:

*A FAZENDA NACIONAL invocou o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, para interpor Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 3401-001.903, de 18 de julho de 2012, fls. 312 a 321, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003 CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. FORMAS, NAVALHAS E MATRIZES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE CALÇADOS.*

*As formas, navalhas e matrizes utilizadas no processo produtivo do calçado devem ser consideradas como insumo para fins de crédito presumido do IPI, tendo em vista os seus desgastes e obsolescência.*

*VARIAÇÃO CAMBIAL.*

*A variação cambial integra a receita bruta, conforme Portaria No. 356 DE 05 /12 /1988, do MINISTÉRIO DA FAZENDA.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.*

*As Receitas de revenda não integram a receita operacional bruta para efeito de apuração do índice de insumos aplicados em produtos industrializados exportados.*

*RESSARCIMENTO. CREDITO PRESUMIDO DO IPI. JUROS SELIC. APLICABILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO.*

*Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62-A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF n 586, de 2010, é devida a incidência da Selic no ressarcimento do IPI quando há oposição ilegítima do Fisco.*

*Consta do acórdão da decisão:*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, dar provimento ao recurso voluntário quanto às formas, matrizes e navalhas, vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Júlio César Alves Ramos. Quanto às demais matérias, deu-se provimento por unanimidade. Os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho votaram pelas conclusões quanto à variação cambial.*

*O arrazoado de fls. 328 a 331, após síntese dos fatos relacionados com a lide, acusa o Acórdão de prover decisão extra petita. Requer que seja sanado o defeito que contamina o acórdão embargado, isto é, para que seja apontada qual a peça processual em que o recorrente postulou a atualização do suposto crédito pela taxa SELIC..*

*São esses os fatos. Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo.*

*Nos termos do art. 65 do RI-CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.*

*Os autos digitais foram encaminhados à PGFN para ciência da decisão embargada, em 25/04/2013 (fls. Termo de Ciência). Assim sendo, considerando-se o prazo estabelecido no § 3º do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, o recurso, apresentado em 25/04/2013 (cfe. RM nº 12873, fls. 332), é francamente tempestivo.*

*A propósito dos vícios apontados, recorro à doutrina de Moacyr Amaral dos Santos<sup>2</sup> (1998, p. 146 a 148) para lembrar que se dá omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que os julgadores deveriam pronunciar-se de ofício. Humberto Theodoro Junior<sup>3</sup> (2004, p. 560), a seu turno, leciona que os Embargos de Declaração têm como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença produzida. E que, em qualquer caso, a substância da sentença será mantida, uma vez que tais embargos não visam a reforma do acórdão ou da sentença. Admite-se a hipótese de alguma alteração no conteúdo do julgado, sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.*

*A jurisprudência não destoa. O STJ já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado*

(EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012).

*A existência dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, pressupostos dos aclaratórios, deve ser cabalmente demonstrada pela parte quando avia esse remédio recursal, oportunizando ao próprio órgão julgador suprir deficiência no julgamento da causa, sob pena de ofensa ao dever da entrega da prestação jurisdicional a que todo o Juiz está obrigado diante da indeclinável função de dizer o direito.*

(...)

### **Omissão**

**Compulsando o recurso voluntário, fls. 348 a 365, constato que o recorrente devolveu à instância recursal a discussão a respeito do direito ao crédito presumido do IPI sobre tos das fôrmas, matrizes e navalhas e a questão da inclusão da variação cambial nas receitas de exportação e da exclusão da receita bruta, para fins de cálculo do Crédito Presumido do IPI, dos valores oriundos das receitas de revenda de mercadorias no mercado interno.**

**A decisão embargada, a seu turno, após tratar das matérias aventadas no recurso voluntário, abriu um capítulo específico para a taxa Selic, nos seguintes termos:**

(...) TAXA SELIC

*Quanto à parte que diz respeito à aplicação (ou não) de juros com base na taxa Selic sobre a parcela do ressarcimento deferido cabe dar provimento para admitir a aplicação da referida taxa a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, haja vista o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na sistemática de recurso repetitivo. Levando em conta o art. 62-A do Anexo II do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586. de 21/12/2010. que dispõe o seguinte:*

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869. de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º- Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º-O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes A corroborar a aplicação dos juros Selic sobre a*

*parcela do ressarcimento deferida na origem, na esteira da interpretação do STJ, o Acórdão nº 9303-001471, da 3ª Turma da CSRF, prolatado em 31/05/2011 à unanimidade e que negou provimento ao Recurso Especial nº 124456, do Procurador da Fazenda Nacional. Nesse julgado da CSRF o relator, ilustre Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, menciona o Recurso Especial nº 993164/MG, julgado pela 1ª Seção do STJ na sessão de 13/12/2010, cuja ementa informa o seguinte:*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE IO/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC INOCORRÊNCIA.*

*I. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.*

*Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para determinar a restituição dos valores correspondentes aos cinco DARF acostados à fl. 33, podendo o crédito ser utilizado para compensar débitos da própria recorrente, vencidos ou vincendos.*

*A propósito, consta do relatório da decisão embargada, que o recorrente teria feito pedido expresso de correção do ressarcimento. Confirma-se o Relatório, fls. 346:*

*3 - Do Pedido Requer que seja dado provimento ao recurso, para o fim de determinar que seja homologado o restante do Crédito Presumido do IPI relativo ao 2º trimestre de 2003 aplicando-se sobre a parcela ressarcida a taxa selic, a partir do protocolo do pedido.*

*É o relatório Confirma-se agora o pedido formulado no recurso voluntário, fls. 365:*

3 - DO PEDIDO Por todo o exposto, diante da efetiva demonstração da assertiva dos procedimentos da Recorrente, se requer que seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de determinar que seja homologado o restante do Crédito Presumido do IPI, relativo ao 2º trimestre de 2003.

Como se vê, ao contrário do que constou no relatório do Acórdão embargado, o recorrente não pleiteou a correção, e o Colegiado adentrou o mérito de matéria que não lhe fora devolvida, sem declinar razões pelas quais o fez. A omissão merece colmatação.

### **Conclusão**

Com essas considerações, para os fins previstos no § 7º do art. 65 do RI-CARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, acolho os embargos interpostos.

Considerando tratar-se de conselheira que não integra o Colegiado embargado, inclui-se o presente processo em lote a ser sorteado no âmbito da 1ª Turma Ordinária - 4ª Câmara - 3ª Seção – CARF.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

De fato, a matéria devolvida ao conhecimento deste colegiado se limita à controvérsia respeitante ao direito ao crédito presumido do IPI sobre tos das fôrmas, matrizes e navalhas e a questão da inclusão da variação cambial nas receitas de exportação e da exclusão da receita bruta, para fins de cálculo do Crédito Presumido do IPI, dos valores oriundos das receitas de revenda de mercadorias no mercado interno.

A decisão embargada, por seu turno, decidiu de ofício pela aplicabilidade da taxa Selic sobre a parcela do ressarcimento deferido a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento em razão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na sistemática de recurso repetitivo.

Ocorre que, por um lado, não se está diante de matéria passível de cognição *ex officio* por parte do aplicador administrativo. Por outro lado, o precedente de matiz vinculante consistente no recurso representativo de controvérsia é de aplicação necessária

apenas no caso de matéria devolvida ao conhecimento, e se observe que a decisão implica resolução de mérito.

Uma vez que o aplicador se encontra coarctado pela matéria devolvida, *in casu*, pelo manejo do recurso voluntário competente, a disposição que extrapole as hipóteses cognoscíveis de ofício afronta o princípio da adstrição insculpido no art. 492 do Código de Processo Civil, corolário do contraditório e da ampla defesa. Em que pese a rica discussão respeitante à natureza da decisão *extra petita* (concessão diversa do pleiteado) e *ultra petita* (concessão para além do pleiteado) e, sobretudo, aquela concernente aos seus efeitos (nulidade ou inexistência), observe-se que, no âmbito do processo administrativo federal, diante do preceptivo normativo do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, reconhece-se que tal interpretação autêntica ostenta ao menos o claro predicado da nulidade por se tratar de autoridade incompetente a turma julgadora ao decidir sobre matéria estranha à sua jurisdição.

Logo, ainda que não se vislumbre omissão propriamente dita a ser colmatada, assiste razão à embargante, devendo ser expurgado o capítulo alienígena da decisão, bem como qualquer disposição sobre a aplicação da taxa Selic no acórdão embargado.

Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, acolher os embargos de declaração opostos com efeitos integrativo-infringentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator